

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho dos músicos, revoga a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para disciplinar as relações de trabalho dos músicos. Pretende, ainda, revogar a lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que “*Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.*”

Em sua justificação, alega o Autor que

“A já não tão nova ordem constitucional assegura o livre exercício profissional. Em que pese a corrida para a regulamentação de profissões que observamos no Congresso Nacional, ainda há espaço para corrigir estruturas que não servem mais aos propósitos de construir a cidadania.

Observemos o caso da Lei que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, que data de dezembro de 1960. A lei condiciona o exercício profissional da música ao registro, e claro pagamento de taxas, na estrutura

cartorial de filiação obrigatória sob pena de responder criminalmente pelo exercício ilegal de profissão.

Sivuca, Guinga, Dominginhos, e diversos cantadores e músicos regionais são provas da capacidade do brasileiro de expressar livremente sua criatividade. Restringir o mercado de trabalho da música à exames de proficiência e registros corporativos é prática que não mais se justifica.”

Conclui o Autor mencionando que “A extinção da lei que criou a Ordem dos Músicos do Brasil bem como de suas Delegacias (nome bem apropriado), não deixará desprotegido quem realmente interessa: o Músico.

Neste sentido, transferimos para os contratos especiais da CLT os regulamentos concernentes à duração da jornada do músico, bem como as condições de fiscalização do seu trabalho, de forma a preservar as conquistas trabalhistas dos músicos.”

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Podemos iniciar nossas ponderações fazendo uma digressão histórica sobre a evolução constitucional do instituto da regulamentação de profissões:

a) Constituição do Império

"Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio, pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos."

b) Constituição de 1891

"É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial."

c) Constituição de 1934

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público."

d) Constituição de 1937

"Liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei."

e) Constituição de 1946

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer."

f) Constituição de 1967

Reproduziu o texto da Constituição de 1946, não tendo sido alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

g) Constituição de 1988

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Da análise dos dispositivos mencionados é forçoso concluir que nossa tradição jurídica, ao tratar do tema, é a de condicionar a regulamentação de profissões ao interesse público, quando estiver em discussão algum interesse da coletividade, como a saúde, a segurança e o bem-estar da população e, mais ainda, quando a profissão a ser regulamentada for daquelas que não afaste, para o seu pleno exercício, a exigência de formação acadêmica específica, em razão do seu grau de complexidade.

O espírito do texto constitucional foi o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, ressalvados apenas os casos em que o exercício profissional exija prévia formação acadêmica específica.

Por outro lado, a excessiva regulamentação de profissões conspira contra a universalidade do direito do Trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público. A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei, ocorrente nas já inúmeras atividades regulamentadas, prende-se ao imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão. Esse o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho de tais atividades, condições que estão ausentes na profissão de músico.

Não obstante, antes da vigente constituição, a legislação sobre regulamentação profissional adquiriu um caráter eminentemente corporativista, com a aprovação de um número razoável de normas regulamentadoras de profissões que não atendiam aos interesses acima mencionados. Exemplo disso foi a regulamentação da profissão de músico, com a conseqüente criação da Ordem dos Músicos do Brasil, autarquia criada pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Essa regulamentação é, sem sombra de dúvidas, um caso de restrição abusiva ao direito de livre exercício profissional, pois tal norma serve apenas para legitimar uma atuação autoritária da Ordem dos Músicos que, na prática, desempenha apenas duas atividades: cobrança de anuidades compulsórias e proibição do exercício profissional dos músicos não inscritos e daqueles que, inscritos, encontram-se em atraso com as anuidades.

A situação da regulamentação da profissão de músico, com a conseqüente cobrança da anuidade, é tão absurda que já mereceu, inclusive, o repúdio do Poder Judiciário, como na sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, cujas partes mais importantes ao tema julgamos oportuno transcrever:

“10. A Carta Constitucional, em seu art. 5º, XIII, garante o direito à liberdade do exercício de qualquer profissão:

‘... é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’

11. O parágrafo único do art. 170 veicula norma de conteúdo semelhante:

‘É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.’

(...)

13. Como a interferência do Estado na economia não é vedada pela Constituição, as normas constitucionais citadas, apesar de assegurarem o livre exercício de atividade profissional ou econômica, permitem que a lei fixe limites.

14. Obviamente, a Constituição, mesmo permitindo restrições com base na lei, não confere um “cheque em branco” ao legislador. Entendimento contrário deixaria a norma constitucional à inteira disposição do legislador. (...)

15. Portanto, o legislador pode restringir os direitos em exame apenas quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição. Entre estes se encontra o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que tem sede material na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV). Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se passarem pelo crivo do princípio da razoabilidade. **(O próprio STF já invalidou leis restritivas de atividade econômica por considerá-las contrárias ao princípio da razoabilidade – ADIn nº 855-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RDA, 194 299.1993).**

(...)

17. Ora, **atividade de regulamentação e fiscalização da espécie só se legitima se presente justificativa razoável para tanto. Entendo que esta se encontra presente quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade.** (...)

18. **Não se justificam restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo.** Esse é o caso dos músicos. É certo que algum cliente pode, eventualmente, ficar insatisfeito com o trabalho desenvolvido pelo músico. No entanto, para problemas da espécie é suficiente a lei civil ou, ainda, as leis de proteção ao consumidor, não se justificando interferência do Poder Público através da criação de conselhos profissionais, com funções normativas e de fiscalização.

(...)

21. **Não se olvida aqui que os Conselhos profissionais, além das atribuições de regulação e fiscalização, têm também, entre os objetivos institucionais, a defesa da classe.** Esta, aliás, parece ter sido a principal razão da criação da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme se verifica na exposição de motivos da Lei nº 3.857/60.

22. **No entanto, a luta pela melhora das condições da classe compete aos próprios trabalhadores ou profissionais da área, que devem se organizar em sindicatos e associações, de livre filiação, e não a entidades como os conselhos profissionais.**

23. **A resposta para os problemas sofridos por determinada categoria de empregados ou profissionais**

liberais não deve ser buscada na criação de conselhos profissionais. Estes, aos quais são atribuídas funções normativas e de fiscalização, ao invés de promoverem a melhora das condições de trabalho da categoria profissional, podem se tornar veículo de opressão desta. Não se quer aqui dirigir crítica específica à atuação da Ordem dos Músicos do Brasil. Quer se apenas destacar o risco que determinada categoria profissional corre quando o legislador desejoso de resolver seus problemas, adota o remédio inadequado.

24. Não vislumbro nenhum objetivo político válido que justifique restrições legislativas à atividade do músico e a sua submissão a poder normativo e de fiscalização de entidade de caráter semi-público, motivo pelo qual não passam pelo crivo do princípio da razoabilidade, sendo incompatíveis com a Constituição.

25. Portanto, em conclusão, a Lei nº 3.857/60, que veicula restrições à atividade do músico e que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, a esta atribuindo função de regulamentação e fiscalização, impõe limitações incompatíveis com a Constituição ao livre exercício de atividade profissional ou econômica, razão pela qual o título executivo, dela conseqüente, padece de invalidade. (A conclusão não impede o funcionamento da Ordem dos Músicos do Brasil. Os profissionais nela registrados, caso repute valiosa a manutenção da entidade, continuarão pagando as contribuições anuais. **O que é inválido é a atribuição de função de regulamentação e fiscalização à entidade, com as conseqüentes restrições à atividade profissional dos músicos, inclusive daqueles que não a vêem como legítima.**) (...)” – Negritos nossos.

Sendo assim, por ser de interesse público, consideramos urgente a desregulamentação da matéria, conforme proposto no Projeto de Lei nº 1.366, de 2007, apenas mantendo os direitos trabalhistas adquiridos pelos trabalhadores, que ficarão dispostos dentro do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo referente às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho.

Entretanto, no que se refere à revogação total do texto da Lei nº 3.857, de 1960, devemos considerar que não há como revogá-la na parte relativa à entidade da Ordem dos Músicos do Brasil e dos conselhos regionais pois, sobre esses órgãos, vale lembrar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são **Autarquias Especiais** dotadas de **Personalidade Jurídica de Direito Público**.

Dessa forma, em vista da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, qualquer projeto de lei, visando à criação e, em consequência sobre a extinção, desses órgãos, de autoria de integrantes do Poder Legislativo está eivado do vício da inconstitucionalidade, vez que a iniciativa de proposições que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República (CF. art. 61, § 1º, II, e). Nossa proposta, portanto, vai no sentido de revogar os dispositivos que regulamentam a profissão, desobrigando os profissionais do registro obrigatório para o exercício profissional, deixando para o Poder Executivo a iniciativa de proposição sobre a extinção da entidade ou sobre os recursos necessários a sua manutenção, caso entenda ser de interesse público.

Isto posto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.366, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2007

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre duração e condições de trabalho dos músicos, e revoga dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para tornar facultativa a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais dos Músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 232-A a 232-E:

Art. 232-A. A duração do trabalho dos músicos não poderá exceder de cinco horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador, inclusive o período destinado a ensaios e todo aquele que exija a presença do músico, será computado como de trabalho efetivo.

§ 2º Os intervalos intrajornadas serão considerados de trabalho efetivo, com exceção do intervalo para refeição e dos casos previstos no art. 232-C.

§ 3º O intervalo para refeição será de uma hora e, a cada duas horas e meia de trabalho, haverá trinta minutos de

descanso.

§ 4º O músico embarcado poderá ter horário especial de trabalho, nos termos de acordo individual firmado entre as partes.

Art. 232-B. O trabalho prestado além das limitações diárias ou previstas no caput do art. 232-A será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 desta Consolidação.

Parágrafo único. A remuneração da hora extraordinária será de, no mínimo, cem por cento superior à da hora normal.

Art. 232-C. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, para fins de ensaio, a jornada de trabalho poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de, no mínimo duas horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Art. 232-D. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 232-E. O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. É livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, sendo facultativo o registro dos profissionais nos Conselhos Regionais dos Músicos. (NR)

Art. 3º São revogados os artigos 17 a 19 e 28 a 70 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator